

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA DE VEREADORES DE CORONEL PILAR
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 004, de 13 de junho de 2005

Autoria: Ver. Celso Luís Severico

O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, submete à apreciação do Legislativo a seguinte proposição:

Proíbe o tabagismo nos locais que especifica.

Art. 1º. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em todas as repartições públicas do Município de Coronel Pilar, bem como nos locais públicos especificados na presente lei.

Art. 2º. Consideram-se locais onde é proibido fumar, entre outros, os seguintes:

- I. O Centro Administrativo Municipal;
- II. Os postos de saúde;
- III. Os estabelecimentos escolares, compreendendo as salas de aula e bibliotecas;
- IV. O plenário da Câmara Municipal de Vereadores;
- V. O interior dos veículos destinados ao transporte escolar e a serviço de táxi;
- VI. Os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis;
- VII. Os postos distribuidores de combustíveis e os depósitos de material de fácil combustão.

Art. 3º. Nos locais descritos no artigo anterior deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, nele mencionando-se o número da presente lei.

Art. 4º. Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta Lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que devidamente isolada e com arejamento conveniente.

Parágrafo único. A área destinada aos usuários de produtos fumígenos, quando interna, deverá apresentar adequadas condições de ventilação, natural ou artificial, e de renovação do ar, de forma a impedir o acúmulo de fumaça no ambiente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA DE VEREADORES DE CORONEL PILAR

Art. 5º. Nos hospitais, postos de saúde, bibliotecas, salas de aula, e nas repartições públicas municipais somente será permitido fumar se houver áreas ao ar livre ou recinto destinado unicamente ao uso de produtos fumíferos.


Art. 6º. A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o usuário de produtos fumígenos à advertência e, em caso de recalcitrância, sua retirada do recinto por responsável pelo mesmo, sem prejuízo de outras sanções, a serem estabelecidas em legislação própria.

Art. 7º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação: O Vereador que esta subscreve objetiva, com a presente proposição, promover o combate ao tabagismo e engajar o Município na campanha nacional de combate a este vício que proporciona graves doenças e problemas de saúde à população, elevando o número de óbitos e aumentando sensivelmente os gastos governamentais com tratamentos.

Acredita que iniciando-se a conscientização das pessoas, especialmente no interior dos órgãos públicos e escolas estar-se-á dando exemplo àqueles que pretendem deixar o vício, bem como resguardando a saúde dos que não fumam, pois assim não estarão em contato permanente com fumantes em locais fechados.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Coronel Pilar, aos 13 dias do mês de junho de 2005.


Nelson Luis Severico
Vereador / PT

Subscrevem:



